

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 1097687-92.2016.8.26.0100  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**MAKTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA**, já devidamente qualificada nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **em razão da existência de fato novo e superveniente, expor e requerer o quanto segue.**

Em 11/08/2020 a Recuperação Judicial da Maktour Viagens e Turismo Ltda foi convalidada em falência, nos termos do artigo 73, IV, da Lei n.11.101/05. No entanto, por não concordar com a decisão proferida à época, houve a interposição do competente recurso de Agravo de Instrumento, o qual possibilitou a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até ulterior julgamento do recurso, que ainda não ocorrera.

Diante das dificuldades que a Recuperanda enfrenta para a reestruturação de seu passivo, modificou os patronos que vinham atuando na causa e buscou alternativas que lhe permitissem superar a situação falimentar.

E nesse cenário, diante das alterações promovidas na Lei de Recuperação Judicial e Falências, com o advento da Lei nº 14.112/2020, se vislumbrou novo procedimento que permite a apresentação de termo assinado pelos credores nos autos da Recuperação Judicial, como modalidade alternativa ao conclave assemblear, para aprovação de Plano de Recuperação Judicial. Tal inovação está prevista no artigo 45-A da Lei nº 11.101/2005:

**“Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei”**

Complementando o artigo supramencionado, o artigo 39 §4º inciso I da Lei nº 11.101/2005, trouxe a possibilidade de votação do plano de recuperação judicial sem a necessidade de realização da assembleia geral de credores,

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

[www.keppler.adv.br](http://www.keppler.adv.br)



por meio da adesão de mais da metade dos créditos incluídos na recuperação judicial. Ato este que trará os mesmos efeitos da aprovação do plano em conclave assemblear:

**“Art. 39**

**§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

**I - Termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei”**

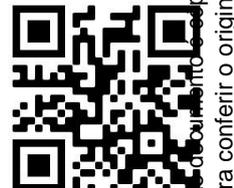
Veja-se que as importantes alterações na Lei de Recuperação Judicial, as quais tornaram o processo de Recuperação Judicial mais célere e efetivo, possibilitaram ao devedor recuperando apresentar, por meio de termo de adesão dos credores, quórum suficiente para aprovação do plano de recuperação judicial, a fim de requerer a sua homologação judicial, nos termos do artigo 45-A da Lei nº 11.101/2005.

Nesse diapasão, a Recuperanda procurou cada um de seus credores de todas as classes presentes em seu processo recuperacional (classes I, III e IV), apresentou o Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e explicou todas as medidas que serão tomadas para o levantamento de valores e pagamento dos credores.

Cabe informar que após a realização do trabalho destes procuradores, conjuntamente com a própria Recuperanda, foi possível obter a adesão ao Novo Plano de Recuperação Judicial (doc. 01) pela maioria simples de todos os créditos das classes I, III e IV, conforme quadro de votação anexo:

- ❖ **Classe I – Trabalhista: votação favorável de 58% de todos os créditos habilitados na Recuperação Judicial e 55% de todos os credores habilitados:**

	CLASSE I	
	QUANTIDADE DE CRÉDITO TOTAL	QUANTIDADE DE CRÉDITO APROVADO
VALOR	R\$1.222.792,91	R\$707.558,98
PORCENTAGEM	100%	58%



- ❖ **Classe III – Quirografária: votação favorável de 54% dos créditos habilitados na Recuperação Judicial:**

CLASSE III		
	QUANTIDADE DE CRÉDITO TOTAL	QUANTIDADE DE ADESÕES
TOTAL	R\$14.486.893,11	R\$7.863.247,61
PORCENTAGEM	100%	54%

- ❖ **Classe IV- ME e EPP: votação favorável de 75,5% dos créditos habilitados na Recuperação Judicial:**

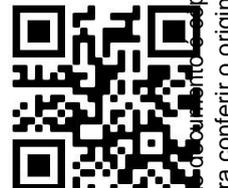
CLASSE IV		
	QUANTIDADE DE CRÉDITO TOTAL	QUANTIDADE DE CRÉDITO APROVADO
TOTAL	R\$68.643,92	R\$51.855,52
PORCENTAGEM	100%	75,5%

Cumpramos destacar que a Recuperanda lutou muito nos últimos meses para obter a adesão da maioria de seus credores, sendo certo que a aprovação do plano de recuperação e sua respectiva homologação lhe trarão confiança do mercado e a real chance de resgatar condições de voltar a concorrer no mercado de seu seguimento de atuação.

De igual modo, o aditivo ao plano trouxe ao presente pedido recuperacional uma proposta concreta, com condições razoáveis, haja vista que a empresa KMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI, na condição de parceira investidora, celebrará contrato de mútuo com a MAKTOUR, de valor oriundo da alienação de dois imóveis de seu ativo imobilizado, a fim de levantar os recursos necessários para a operação, sob condição resolutive de aprovação e homologação do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial para que seja implementada.

Cumpramos esclarecer que o produto da venda dos bens imóveis será destinado primeiramente ao pagamento do saldo devido ao Ilmo. Administrador Judicial e o valor residual será integralmente revertido ao pagamento dos credores concursais na proporção do crédito habilitado.

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819



Ademais, ressalta-se que a Recuperanda vem agindo nos exatos ditames da lei desde a propositura do pedido recuperacional, que o Administrador Judicial vem acompanhando o esforço da Companhia e que ela só soerguerá após a aprovação do plano. Fato é que a empresa não possui ativos suficientes para saldar todos os créditos sem desconto e em prazo exíguo, entretanto, está empenhando esforços, incansavelmente, para obter capital para pagamento de todos os credores e retomada de suas atividades, o que desde sempre foi seu maior objetivo.

**Nesse desiderato, Meritíssimo Juiz, a aprovação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, se faz absolutamente necessária, uma vez que o plano de recuperação judicial é factível e os reais interessados no soerguimento da Recuperanda estão absolutamente confiantes em seu sucesso.**

Excelência, por meio desse condensado arrazoado, a Recuperanda reitera a **demonstração da viabilidade a concessão de sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que os requisitos previstos no artigo 45- A da mesma Lei foram efetivamente cumpridos.**

A densa carga principiológica inserida na Lei nº 11.101/2005 não deixa dúvida acerca do verdadeiro objetivo do instituto nela consagrado: **a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica,** nos termos do artigo 47 do mencionado diploma legal. Vejamos:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Face ao artigo acima transcrito, resta claro que a Lei de Recuperação Judicial, preconiza a necessidade de preservação da empresa, não apenas no intuito de preservar a propriedade privada, mas também para **assegurar a sua função social.** Afinal, não há se olvidar que a empresa representa na sociedade fonte de riquezas, gerando empregos, impostos e movimentando toda a economia.

As premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais foram devidamente indicadas, de modo a demonstrar que o Plano possui plena condição de viabilizar o soerguimento da empresa e o pagamento dos créditos sujeitos, tanto assim o é que foi aprovado pela maioria dos créditos habilitados na





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recuperação Judicial em todas as classes presentes no procedimento recuperacional, devendo, portanto, ser homologado por este MM. Juízo.

Nesse sentido, nos termos do artigo 39 §4º inciso I da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, tem-se que a adesão ao plano de recuperação judicial pela maioria dos créditos presentes possui o mesmo condão da Assembleia Geral de Credores e, após a aprovação do plano, ele deverá ser homologado, conforme ensina Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli<sup>1</sup>:

*“Na esteira do quanto se afirmou acerca da soberania da assembleia-geral de credores, uma vez aprovado o plano em assembleia, o juiz deverá conceder a recuperação, sem que se lhe reserve grande margem de discricionariedade. Vale dizer, ‘não cabendo ao Ministério Público e ao juízo a análise da viabilidade econômica e financeira do plano de recuperação, mas tão somente aos credores’.”*

A bem da verdade é que não há necessidade de tecer laudas e laudas para demonstrar que a recuperação judicial possui natureza eminentemente transacional e possibilita aos credores concordarem, eventualmente, em abdicar de alguns de seus direitos em favor do interesse coletivo, a fim de manter em atividade a empresa viável, que é fonte de renda, pagadora de impostos e mantedora de inúmeras frentes de trabalho.

**Por tudo quanto exposto, visando o soerguimento das atividades da Recuperanda e, conseqüentemente, buscando atender o interesse da coletividade de credores, fornecedores, trabalhadores, clientes e fomentadores; imprescindível requer a homologação do plano de recuperação judicial apresentado e aprovado pela maioria dos credores habilitados na Recuperação Judicial da Maktour Viagens e Turismo Ltda, com respaldo nos artigos 45-A, 47 e 58 da LRF.**

**Outrossim, considerando que está em discussão a reforma da decisão de fls. 2.890 dos autos, a qual convolou a Recuperação Judicial em Falência, através do recurso de Agravo de Instrumento nº 2010090-04.2021.8.26.0000, em trâmite na 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que a aprovação e homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial acarretará a perda do objeto recursal, requer-se a expedição de ofício à mencionada Câmara Julgadora, para comunicação da decisão de homologação do Novo Plano e extinção do recurso em comento.**

<sup>1</sup> AYOUN, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

fls. 3847

Requer ainda, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos patronos **Dr. Roberto Carlos Keppler**, inscrito na OAB/SP sob o nº 68.731, sob pena de nulidade de todos os atos praticados.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
São Paulo, 01 de outubro de 2021

**Roberto Carlos Keppler**  
OAB/SP 68.931

**Simone Zaize de Oliveira**  
OAB/SP 132.830

**Marco Aurélio Verissimo**  
OAB/SP 279.144

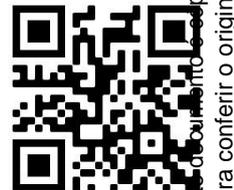
**Marcelo Alves Muniz**  
OAB/SP 293.743

**Cristiane dos Santos**  
OAB/SP 199.550

**Clarissa Meyer Barreto**  
OAB/SP 394.769

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

[www.keppler.adv.br](http://www.keppler.adv.br)





**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**MAKTOUR VIAGENS E TURISMO EIRELI**

**SÃO PAULO, 03 DE AGOSTO DE 2021**



## 1. SÍNTESE PREAMBULAR

Trata-se do processo de Recuperação Judicial convolada em falência da Maktour Viagens e Turismo Eireli, em curso perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, nos autos de nº 1097687-92.2016.8.26.0100.

**MAKTOUR VIAGENS E TURISMO EIRELI.**, inscrita no CNPJ sob o nº 57.287.245/0001-69, com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1800, 7º Andar, Conj. 71, Jardim Paulistano –CEP 01451-001 –São Paulo/SP, endereço eletrônico marcus@maktour.com.br, na pessoa de um de seu representante legal, Sr. Marcus Eduardo Di Tommaso, portador do RG nº 10.480.661-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 078.005.078-90.

### CONSIDERANDO QUE:

1. Houve a convocação da Recuperação Judicial em Falência da Maktour em 11/08/2020 com publicação em 20/08/2020, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/05,
2. Há em curso recurso de Agravo de Instrumento nº 2010090-04.2021.8.26.0000 em trâmite na 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial de São Paulo com a atribuição de efeito suspensivo, afastando a quebra da empresa até ulterior decisão colegiada sobre o recurso,
3. As alterações aprovadas na Lei de Recuperação Judicial e Falências, por intermédio da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 trazendo a possibilidade de adesão ao plano de recuperação judicial sem a necessidade de realização da assembleia geral de credores, mediante a concordância de mais da metade dos credores concursais, nos termos do artigo 45- A da lei 11.101/2005,
4. Que a empresa KMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI, na condição de parceira investidora, sem qualquer tipo de vínculo de interesse comum entre suas atividades ou atuação conjunta de qualquer natureza, bem como subordinação, interdependência ou controle acionário comum, celebrará contrato de mútuo com a MAKTOUR, de valor oriundo da alienação dois imóveis de seu ativo imobilizado, a fim de levantar os recursos necessários para a operação, sob condição resolutive de aprovação e homologação do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial para que seja implementada, cujo produto será destinado primeiramente ao pagamento do saldo devido ao Ilmo. Administrador Judicial, em continuidade, após o pagamento do Ilmo. Administrador Judicial, o saldo será integralmente vertido ao pagamento dos credores concursais, na proporção do crédito habilitado. São os imóveis:
  - (i) 1 (um) conjunto comercial situado a Rua André Puente - Ed. Centro Profissional Uno, nº 442, conjunto 601 - Box 12, no Município de Porto Alegre/RS, objeto da matrículas nº 159.850 e 159.874, avaliado em R\$ 1.217.744,55 (um milhão, duzentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e quatro reais, cinquenta e cinco centavos) atualizados pelo índice de atualização monetária IGPM da Fundação Getúlio Vargas e,
  - (ii) 1 (um) conjunto comercial situado a Avenida Nilo Peçanha, nº 50, Grupo 2908, Centro, cidade do Rio de Janeiro/RJ, matriculado sob o nº 86.830, avaliado em R\$ 1.178.767,99 (um milhão, setecentos e oitenta mil, setecentos e sessenta e sete reais, noventa e nove centavos) atualizados pelo índice de atualização monetária IGPM da Fundação Getúlio Vargas.
5. Que a falência da empresa deve ser evitada, pois trata-se de medida extremamente prejudicial não só a empresa, mas principalmente aos seus credores, que muitas vezes, em razão da inexistência de força patrimonial da massa falida- deixa de receber os seus créditos.



[www.maktour.com.br](http://www.maktour.com.br)

6. Considerando que a recuperanda é prestadora de serviços e não possui ativos e por consequência, bens a serem arrecadados e liquidados, motivo pelo qual os credores não receberiam nada e ficariam à míngua, caso a falência se mantenha, serve o presente aditivo a fim de apresentar opção mais vantajosa do que a quebra. Isso porque ainda que possa parecer que os ativos que serão alienados como forma de possibilitar o mutuo a ser aportado não possuem valor proporcional ao do passivo a ser liquidado para os credores, inequivocamente configura alternativa melhor do que ficar sem receber absolutamente nada.
7. Assim como para os credores, a falência não é o melhor cenário para a empresa Maktour e por essa razão, a recuperanda está envidando todos seus esforços para reverter a situação falimentar e efetuar o pagamento de todo o crédito concursal em sua Recuperação Judicial, nos termos do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.
8. Ainda, tendo em vista que a Maktour, na condição de empresa atuante no ramo de turismo, carece de confiança do mercado para voltar a operar, sem a qual não conseguirá voltar a vender pacotes de viagem o que representa para diversos dos credores igualmente a perda de oportunidades futuras, revela-se como medida mais justa e eficaz a reversão do cenário falimentar como medida social.
9. Visando a reversão do estado falimentar e a satisfação dos credores concursais, a empresa busca, por meio de empréstimo, a obtenção de recursos para que possa efetuar o pagamento, ainda que com algum deságio, de todos os créditos concursais em sua Recuperação Judicial.
10. A Maktour é uma empresa totalmente operacional e viável, já tendo, após o pedido de recuperação judicial, implementado medidas de reestruturação internas, bem como na política comercial com a gestão de contratos, sendo imprescindível a equalização do passivo de forma estruturada para a reestruturação financeira e operacional com foco na quitação das dívidas e manutenção da função social empresarial;
11. Este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: (i) pormenoriza os meios de recuperação da Maktour; (ii) é viável sob o ponto de vista econômico; e (iii) fora acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens que serão colocados à venda para o pagamento dos créditos concursais, subscrito por empresa especializada;

A Maktour submete o presente Aditivo à aprovação pelos Credores Concursais, com nova proposta de pagamento que consiste em liquidar a dívida inscrita no processo de Recuperação Judicial, por meio da alienação de ativos de uma empresa terceira, na condição de parceira investidora, que após a venda dos ativos formalizará contrato de mútuo com a recuperanda, para a transferência dos valores.

A empresa KMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI, na condição de parceira investidora, terá a opção de receber pelo mútuo realizado, acaso perfectibilizada a operação, mediante pagamento em moeda corrente, em até 180 meses, com a capitalização pelo CDI ou por meio de conversão em participação em aumento de capital na empresa MAKTOUR, a depender de exclusivamente do critério de sua escolha, cuja opção pode vir a ser exercida em até 24 meses contados da data de quitação dos créditos concursais.

## **2. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES CONCURSAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Disposições Gerais: Esta cláusula traz a forma de pagamento da classe I, III e IV na RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa Maktour.

Forma de pagamento: Os credores concursais receberão seus créditos no prazo de 12 (doze) meses contados da data de homologação do presente aditivo recebimento dos recursos decorrentes da venda dos imóveis emprestados, mediante contrato de mútuo, pela empresa KMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI, após a aprovação ao presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, da seguinte forma:

Com a adesão ao presente Plano de Recuperação Judicial, o credor declara que apoia a concretização

do contrato de mútuo entre a empresa KMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI e a MAKTOUR, para que esta última empresa possa angariar recursos para efetuar o pagamento dos créditos habilitados em sua Recuperação Judicial. Nesse mesmo sentido, tem ciência de que os produtos de venda dos bens mencionados na cláusula nº 4 será destinado primeiramente ao pagamento do saldo devido ao Ilmo. Administrador Judicial, em continuidade, após o pagamento do Ilmo. Administrador Judicial, o saldo será integralmente vertido ao pagamento dos credores concursais, na proporção do crédito habilitado.

### **3. DA FORMA DE ALIENAÇÃO DE BENS PARA O PAGAMENTO DO PLANO**

Em razão das dificuldades explanadas pela Recuperanda no preâmbulo desse Plano de Recuperação Judicial e em sua inicial (fls. 1/12) e, em respeito aos credores da empresa, considerando a dificuldade de recebimento dos créditos por meio do processo de falência, já que a MAKTOUR não possui ativos, faz-se necessário buscar uma forma alternativa para o pagamento dos créditos da Recuperanda e de fomentar as atividades da empresa.

Nesse sentido, buscar-se-á o pagamento dos credores por intermédio da alienação de dos imóveis descritos no parágrafo 4º da síntese preambular, conforme prevê a Lei nº 11.101/2005 e consequentemente realizar a venda, sendo o recurso proveniente da alienação destinado ao pagamento de todos os créditos concursais.

Conforme informado no tópico preambular, para a transferência dos bens imóveis, após a aprovação e homologação do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, as partes celebrarão contrato de mútuo, onde a empresa KMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI, após a aprovação e homologação do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, concederá empréstimo a MAKTOUR por intermédio dos bens imóveis e, em momento posterior, receberá a quantia proveniente da venda dos bens, com a incidência de juros simples ou mediante conversão em participação acionária na empresa MAKTOUR. Ficando a escolha a critério da empresa KMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI, cujo interesse deve ser manifestado por expresse em até 24 meses contados da data de pagamento dos credores concursais.

Ambos os imóveis serão alienados por venda direta, como forma de diminuir custos e agilizar o procedimento de pagamento dos credores concursais.

A proprietária, condição de parceira, colocará ambos os imóveis à venda, tão logo o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial seja aprovado por mais da metade dos credores concursais, nos termos do artigo 45- A da lei 11.101/2005.

A venda dos imóveis será comunicada aos credores nos autos da Recuperação Judicial.

Os valores de avaliação dos imóveis, na data de hoje perfazem:

1. 1 (um) conjunto comercial situado a Rua André Punte- Ed. Centro Profissional Uno, nº 442, conjunto 601 - Box 12, no Município de Porto Alegre/RS, objeto das matrículas nº 159.850 e 159.874 = R\$ 1.217.744,55 (um milhão, duzentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e quatro reais, cinquenta e cinco centavos) atualizados pelo índice de atualização monetária IGPM da Fundação Getúlio Vargas.
2. 1 (um) conjunto comercial situado a Avenida Nilo Peçanha, nº 50, Grupo 2908, Centro, cidade do Rio de Janeiro/RJ, matriculado sob o nº 86.830 = R\$ 1.178.767,99 (um milhão, setecentos e oitenta mil, setecentos e sessenta e sete reais, noventa e nove centavos) atualizados pelo índice de atualização monetária IGPM da Fundação Getúlio Vargas.

Os recursos recebidos pela alienação dos imóveis serão destinados ao pagamento do Ilmo. Administrador Judicial e credores concursais, dividido da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) dos valores recebidos pela venda dos imóveis serão rateados para pagamento dos credores da classe III, de forma proporcional ao valor de cada crédito, 60% (sessenta por cento) serão destinados ao pagamento da classe I e IV, de forma proporcional ao valor de cada crédito habilitado.

Ultrapassados 60 (sessenta) dias da disponibilização dos imóveis para venda, sem que haja interessados em adquirir os bens pelos valores avaliados e atualizados até a presente data, será implementado um deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor de cada um dos imóveis.

Se após 60 (sessenta) dias, com deságio de 20% (vinte por cento), os bens não forem vendidos, haverá deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor de avaliação.

E ainda, após esgotadas as possibilidades de venda dos bens com deságio de 40% no total, os credores concordam que a MAKTOUR venda os imóveis com deságio máximo de 50% (cinquenta por cento) dentro do prazo suplementar de 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, fica ajustado que, caso os imóveis não sejam vendidos dentro das delimitações apresentadas acima, os credores, desde que comprovada pela MAKTOUR, a adoção de todos os esforços necessários a realização da venda, concedem, neste ato, prazo adicional de 12 (doze meses) para concretização da venda, esgotado referido prazo, caso persista a ausência de alienação, os credores poderão convocar assembleia geral de credores para deliberar sobre modos alternativos de satisfação do crédito.

Do produto da venda dos imóveis serão deduzidas tão somente as despesas para a venda dos bens imóveis.

#### **4. EFEITOS DO ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Vinculação ao Plano de Recuperação Judicial. As disposições do presente Plano de Recuperação Judicial vinculam a Recuperanda e os Credores inseridos nas Classes I, III e IV a partir da assinatura da maioria simples dos credores concursais e a homologação pelo juízo recuperacional, nos termos do artigo 59, da LRF.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste aditivo ao Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação ou instância recursal, o restante dos termos e disposições deste aditivo ao Plano devem permanecer válidos e eficazes, devendo as partes cumpri-los na sua integralidade.

Os pagamentos realizados na forma deste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos respectivos créditos objeto do pagamento, de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive quanto aos juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os seus credores não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, diretores, conselheiros, quotistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, sendo certo que as garantias associadas a tal crédito serão desoneradas.

Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de Recuperação Judicial será encerrado no prazo de 12 (doze) meses após a publicação da decisão que vier homologar este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

#### **5. MODIFICAÇÃO DO PLANO.**

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à apreciação dos credores, por meio da apresentação de carta de anuência dos credores, conforme artigo 45-A da Lei nº 11.101/2005, ou, na hipótese de sua impossibilidade, da realização de votação na Assembleia de Credores, oportunidade em que deverão ser aprovadas pela Recuperanda e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput e § 1º, da LFR.

##### **5.1 Formalização Dados Bancários.**

Os Créditos Sujeitos aos efeitos do presente processo serão pagos mediante depósito bancário realizado pela MAKTOUR na conta corrente de cada um dos respectivos Credores.

##### **5.2. Fornecimento de Informações.**

Os credores titulares dos créditos sujeitos aos efeitos do presente processo deverão preencher os formulários constante do Anexo 1 deste Plano, os quais deverão ser enviados à Recuperanda nos termos deste Plano.

## 6. DAS NOTIFICAÇÕES.

Todas as comunicações devem ser endereçadas ao email: [marcus@maktour.com.br](mailto:marcus@maktour.com.br), exceto se de outra forma expressamente prevista no Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser pactuada pelas Recuperanda com os credores.

## 7. DO ANEXO

O anexo deste aditivo ao Plano é a ele incorporado e constitui parte integrante deste. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este aditivo ao Plano e o anexo, o aditivo ao Plano prevalecerá.

## 8. ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial ao Plano serão resolvidas pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial.

São Paulo, 05 de Agosto de 2021

Digite o texto aqui

Marcus Di  
Tommaso

Assinado de forma digital por  
Marcus Di Tommaso  
Dados: 2021.08.05 09:02:35 -03'00'

### MAKTOUR VIAGENS E TURISMO EIRELI

Augusto  
Volkman Di  
Tommaso

Assinado de forma digital  
por Augusto Volkman Di  
Tommaso  
Dados: 2021.08.05  
09:45:09 -03'00'

### KMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI

ROBERTO CARLOS  
KEPPLER:01318242878

Assinado de forma digital por ROBERTO  
CARLOS KEPPLER:01318242878  
Dados: 2021.08.05 17:52:30 -03'00'

### KEPPLER ADVOGADOS ASSOCIADOS



www.maktour.com.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA MAKTOUR**  
**TERMO DE ADESÃO AO ADITIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA**  
**MAKTOUR VIAGENS E TURISMO EIRELI**

CRÉDITOS TRABALHISTAS

O credor trabalhista \_\_\_\_\_,  
 portador do RG nº \_\_\_\_\_ e inscrito no CPF/MF sob o nº  
 \_\_\_\_\_, titular de Créditos Sujeitos no montante de R\$ \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_, vem expressamente e tempestivamente se manifestar acerca do seu interesse em  
 aderir ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da **MAKTOUR**, nos termos do artigo 45-A da lei 11.101/2005,  
 no que tange às condições de pagamento previstas na Cláusula 2ª do Aditivo.

Dessa forma, o credor se declara ciente dos termos e condições descritos na Cláusula 2ª do Aditivo ao  
 Plano de Recuperação Judicial e concorda com a forma de pagamento de seus créditos concursais.

**Data:** \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

\_\_\_\_\_  
 (CREDOR)

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA MAKTOUR**  
**TERMO DE ADESÃO AO ADITIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA**  
**MAKTOUR VIAGENS E TURISMO EIRELI**

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS e ME- EPP

A empresa \_\_\_\_\_, inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, Município de \_\_\_\_\_, Estado de \_\_\_\_\_, neste ato representada por seu representante legal \_\_\_\_\_, portador do RG nº \_\_\_\_\_

Recuperação Judicial da **MAKTOUR**, nos termos do artigo 45-A da lei 11.101/2005, no que tange às condições de pagamento previstas na Cláusula 2ª do Aditivo.

Dessa forma, o credor se declara ciente dos termos e condições descritos na Cláusula 2ª do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

**Data:** \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

\_\_\_\_\_  
**(CREDOR)**